





*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

- iii. Conforme consta do Ponto 12.2 do Aviso BEP OE202308/0373, “Relativamente aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção são os seguintes, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes: a) Avaliação Curricular (AC); e, b) Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) -”;
  - iv. Tais Pontos são a transcrição do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), que estabelece que a “Avaliação curricular, incidente especialmente sobre as funções desempenhadas na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado”;
  - v. Logo, não sendo a candidata em causa titular da categoria de Assistente Operacional, não poderia ser sujeita à Avaliação Curricular e, consequentemente, à ponderação da Experiência Profissional;
  - vi. De igual forma, e como se referiu nos pontos ii e iii, e conforme consta da LTFP, da Portaria N.º 233/2022, de 9 de setembro e do Aviso BEP OE202308/0373 nenhum candidato realizava os 4 Métodos de Seleção, ou realiza a Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica ou realizava a Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências;
  - vii. Como a candidata Maria de Fátima Pinto Almeida não era titular da categoria os métodos a realizar seriam, e foram, a Prova de Conhecimentos e a Avaliação Curricular;
2. Relativamente à alegação de não atribuição da média dos Métodos de Seleção (Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica) e apenas ser atribuído o valor da Prova de Conhecimentos como nota final:
- i. Conforme consta do Ponto 13.1 do Aviso BEP OE202308/0373, “Prova de Conhecimentos (PC) sendo valorada de acordo com a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas”;
  - ii. Conforme consta do Ponto 13.2 do Aviso BEP OE202308/0373, “Avaliação Psicológica (AP) (...) É valorada através das menções classificativas de Apto e Não Apto”;
  - iii. Conforme consta do Ponto 14. do Aviso BEP OE202308/0373, “A Classificação Final dos candidatos resulta da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas nos métodos de seleção, sendo expressa numa escala de 0 a 20 valores, pela aplicação da seguinte fórmula:  $CF = PC (100\%)$  ou  $CF = AC (60\%) + EAC (40\%)$ ”;
  - iv. Ora, como decorre da Portaria N.º 233/2022, de 9 de setembro e do Aviso BEP OE202308/0373, no caso da candidata em questão a Classificação Final teria de ser a nota da Prova de Conhecimentos, pois não se poderia fazer média com uma classificação qualitativa de Apto ou não Apto;



*Imposto*  
*Castro*

3. Relativamente à alegação de membros do júri e gabinete serem familiares próximos de alguns candidatos:
- i. Conforme decorre da lei e do bom senso, nenhum cidadão pode ser impedido de se candidatar a um procedimento concursal por ter um familiar próximo a trabalhar nessa entidade”;
  - ii. Conforme estabelece o artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), “os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública (...):
    - b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil”;
  - iii. Ora, nenhum dos membros do júri é cônjuge, vive em condições análogas às dos cônjuges, ou é parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou sequer vive em economia comum ou tenha uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil com qualquer candidato;

**Nestes termos, e pelo suprarreferido, o Júri deliberou indeferir o pedido da candidata Maria de Fátima Pinto Almeida e manter a Lista Unitária de Ordenação Final saída da reunião de 13/10/2023 inalterável.**

Ainda relativamente ao Ponto 1 da Ordem de Trabalhos a candidata [REDACTED] exerceu, via email, no dia 22/10/2023, Exercício do Direito de Participação de Interessados sem, no entanto, fazer uso do requerimento de utilização obrigatória, onde refere, e cita-se “Venho por este meio impugnar o concurso pois eu tenho um estudo de vítima que me dá prioridade a qualquer outra pessoa que concorra. Agradeço que verifiquem esta situação com o departamento jurídico. Junto em anexo o documento comprovativo ao qual não foi entregue junto com toda a documentação pois liguei para a secretária antes de entregar toda a documentação e me foi dito que não seria preciso expor assim a minha vida, assim sendo tudo isto foi falado na entrevista”.

Também em relação ao Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, após a devida análise das alegações do candidato suprarreferido, o júri deliberou manifestar-se nos seguintes termos:

1. Relativamente à não utilização do formulário “Exercício do direito de participação de interessados”:
  - i. Não obstante a não utilização do formulário obrigatório, tal como consta da Notificação, facto que, só por si, consubstancia o não cumprimento de um requisito formal, que poderia levar ao indeferimento do pedido, o júri, e devido à sensibilidade da questão resolveu pronunciar-se;



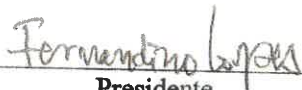
2. Relativamente à alegação da candidata possuir estatuto de vítima especialmente vulnerável:
  - i. Conforme consta do anexo que a candidata entregou e que o júri examinou detalhadamente, confirma-se que a candidata possui tal o estatuto de vítima especialmente vulnerável;
  - ii. Não obstante, e considerando que o documento que reconhece à candidata o estatuto de vítima especialmente vulnerável é datado de 22/02/2023, a entrega do mesmo deveria ter ocorrido aquando da apresentação da candidatura e como anexo ao formulário de apresentação, facto que não aconteceu e que só pode ser imputável à candidata;
3. Relativamente à alegação do estatuto de vítima especialmente vulnerável atribuir prioridade em procedimentos concursais na administração pública:
  - i. Conforme estabelece o 48.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas “*A vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego*”;
  - ii. Ora, o que esta disposição legal vem consagrar é a prioridade nas ofertas de emprego, como por exemplo, as que são efetivadas nos Centros de Emprego e não a prioridade num Procedimento Concursal Comum, que é o que está em causa no presente procedimento;
  - iii. Acresce que nem tão pouco está reservada uma vaga para vítimas especialmente vulneráveis, à semelhança do que acontece, por exemplo, com Pessoas com um grau de deficiência igual ou superior a 60%;


**Nestes termos, e pelo suprarreferido, o Júri deliberou indeferir o pedido da candidata [REDACTED] e não lhe atribuir prioridade no recrutamento.**


Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

O Júri,

  
Presidente

  
1.º Vogal efetivo

  
2.º Vogal efetivo